



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2889/08

Prestação de Contas de Convênio – Secretaria de Estado da Educação e Cultura – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1244/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Convênio nº 0201/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Arquidiocese da Paraíba, objetivando a manutenção e funcionamento do Centro Cultural de São Francisco.

Constam dos autos que o valor original do Convênio, da ordem de R\$ 360.000,00, foi integralmente liberado e utilizado no decorrer do exercício de 2008.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, às fls. 844/846, constatou as seguintes irregularidades:

1. Despesas realizadas com a aquisição de material elétrico as empresas Nordife Materiais Elétricos Ltda, no valor de R\$ 10.516,95 e Kiluz Materiais Elétricos Ltda, no valor de R\$ 13.593,72, perfazendo um montante de R\$ 24.110,67, sem o devido processo de licitação;
2. Pagamentos com recursos do Convênio da folha de pessoal, no valor de R\$ 251.281,86, o que equivale a 69,80 % do total dos recursos do Convênio, contrariando a Seção II, item 6.2 da Instrução Normativa nº 001/92, da SEPLAN de 28 de dezembro de 1992;
3. O referido Convênio está em desacordo com o Art. 20 da Lei nº 8.264, de 27 de Junho de 2007 (LDO/PB/2008) o qual estabelece que:

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preenchem uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2006, emitida por autoridade local competente.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 30/09/2009 (fls. 847), a notificação, do Sr. **Neroaldo Pontes de Azevedo**, ex-Secretário de Estado de Educação e Cultura.

O interessado, por intermédio de representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte¹. Após compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento, em 16/03/2010, através de relatório (fls. 879/884), mantendo as irregularidades atribuídas ao instrumento de convênio nº 0201/08, sob responsabilidade do ex-Secretário, Srº **Neroaldo Pontes de Azevedo**.

¹ Fls. 851/861 (justificativas) e fls. 862/877 (documentos).

Convocado aos autos, o MPJTCE emitiu cota (fls. 885), da lavra da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, sugerindo a citação do representante da Arquidiocese da Paraíba, segundo conveniente, Revmo. Dom Aldo Pagotto para, querendo, apresentar, no prazo regimental, suas razões de defesa.

O Relator, observando a sugestão exarada nos autos pelo Parquet, determinou a citação² do Revmo. Dom Aldo Pagotto, entretanto, em virtude de erro no endereço do citando, restou frustrada a referida comunicação processual.

Após nova citação (fls. 895) e pedido de prorrogação de prazo, acatado pelo Relator, o representante da Arquidiocese da Paraíba, Sr. Nereudo Freire Henrique, por meio de seu procurador, anexou ao caderno processual peça defensiva com o intuito de melhor esclarecer as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução deste Tribunal.

O Órgão Auditor, fazendo-se presente novamente aos autos (fls. 953/957), acatou as alegações apresentadas pela Defesa e considerou sanadas as falhas apontadas no relatório inicial.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o representante do MPJTCE, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio ora em exame.

VOTO DO RELATOR:

Diante das constatações finais do Órgão Auditor, evidenciando o saneamento de todas as eivas exordialmente apontadas, sem mais delongas, voto pela regularidade da prestação de contas do Convênio n° 0201/08, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e Cultura e a Arquidiocese da Paraíba, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 2889/08 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em considerar **REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 0201/08**, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e Cultura e a Arquidiocese da Paraíba, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

² Doc. fls. 886.